



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/203 (SOND-I-PC)

**Processo Contraordenacional - Divulgação de estudo de opinião
realizado pela Eurosondagem pelo Jornal de Santo Thyrsó**

**Lisboa
31 de agosto de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/203 (SOND-I-PC)

Assunto: Processo Contraordenacional - Divulgação de estudo de opinião realizado pela Eurosondagem pelo Jornal de Santo Thyrso

No processo de contraordenação n.º ERC/09/2013/824, instaurado pela Deliberação 182/2013, do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 16 de julho de 2013, ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade, designadamente a prevista na alínea ac), do n.º 3, do artigo 24º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o previsto nos artigos 67º, n.º 1, do mesmo diploma legal, é notificada a Eurosondagem Estudos de Opinião, S.A., (doravante, “Arguida”), da:

Deliberação

Nos termos e com os fundamentos seguintes:

I. Dos Factos

1. A Arguida efetuou uma sondagem de opinião sobre matéria política, subsumível ao disposto no objeto da Lei n.º10/2000, de 21 de junho (cfr. fls 8 e ss processo ERC/09/2013/824).
2. O trabalho de campo foi realizado nos dias 11 e 12 de Outubro de 2012, com recurso a entrevistas telefónicas, realizadas por entrevistadores selecionados e supervisionados. O Universo do estudo respeita à população com 18 anos ou mais, residente no Concelho de Santo Tirso, e habitando em lares com telefone da rede fixa.
3. De acordo com a ficha técnica, foram efetuadas 864 tentativas de entrevistas e, destas, 157 (18,2%) não aceitaram colaborar no Estudo de Opinião. Foram validadas 707 entrevistas, correspondendo a 81,8% das tentativas realizadas.
4. O questionário utilizado foi o seguinte:

P-1 Sabe que o atual Presidente da Câmara Municipal de Santo Tirso, Engº Carlos Fernandes não pode candidatar-se a um novo mandato nas próximas eleições?

{Sim; Não; NS/NR}

P-2 Se ainda se lembra em que Partido votou para a Câmara Municipal de Santo Tirso em 2009, qual foi?

{PS - Partido Socialista; PPD/PSD-Partido Social Democrata; CDS/PP - Partido Popular; CDU - Coligação Democrática Unitária; B/N - Branco/Nulo; Não se lembra; Não votou/NS/NR}

P-3 Se as eleições autárquicas para a Câmara Municipal de Santo Tirso, fossem hoje, e independentemente dos candidatos, qual seria o seu voto?

{PS - Partido Socialista; PPD/PSD-Partido Social Democrata; CDS/PP - Partido Popular; CDU - Coligação Democrática Unitária; BE - Bloco de Esquerda; Outro Partido/B/N; NS/NR}

P-4 Nos últimos cinco anos foram construídos oito Novos Centros Escolares e quarenta e seis salas de Pré-Escolar com um investimento de 20 milhões de euros. Como avalia agora as condições nas escolas e ensino no Concelho de Santo Tirso?

{Muito positivo; Positivo; Negativo; Muito negativo; NS/NR}

P-5 Conhece ou sabe quem é a Engª. Ana Maria Ferreira, Vice-Presidente e vereadora da Educação da Câmara Municipal?

{Sim; Não; Ns/Nr}

P-6 Se as eleições autárquicas para a Câmara Municipal de Santo Tirso, fossem hoje, e estes os candidatos, qual seria o seu voto?

{Engª. Ana Maria Ferreira (vereadora com o pelouro da Educação) – PS; Alírio Cãnceles - PPD/PSD; Dr. Henrique Pinheiro Machado - CDS/PP; Dr. Fernando Moreira – CDU; Outro Candidato/Outro Partido/B/N; NS/NR}

P-7 Se as eleições autárquicas para a Câmara Municipal de Santo Tirso, fossem hoje, e estes os candidatos, qual seria o seu voto?

{Dr. José Dias (Diretor do Hospital) – PS; Alírio Cãnceles - PPD/PSD; Dr. Henrique Pinheiro Machado - CDS/PP; Dr. Fernando Moreira – CDU; Outro Candidato/Outro Partido/B/N; NS/NR}

P-8 Se as eleições autárquicas para a Câmara Municipal de Santo Tirso, fossem hoje, e estes os candidatos, qual seria o seu voto?

{Dr. Joaquim Couto (Ex-Presidente da Câmara) – PS; Alírio Cãnceles - PPD/PSD; Dr. Henrique Pinheiro Machado - CDS/PP; Dr. Fernando Moreira – CDU; Outro Candidato/Outro Partido/B/N; NS/NR}

5. Este estudo de opinião foi regulamentemente depositado junto da ERC e objeto de divulgação pública numa peça jornalística publicada pelo jornal de Santo Thyrsó aos dias 16 de novembro de 2013.

II. Da defesa apresentada

6. Em 13 de Novembro de 2015 veio a Arguida apresentar a sua defesa com os seguintes argumentos (cfr. fls. 24 a 26 do processo ERC/09/2013/824):

- a) «*Não estando em causa, a representatividade da Amostra, a interpretação dos resultados brutos ou outras regras, a contraordenação centra-se na “objetividade, clareza e precisão, sem sugerirem direta ou indiretamente o sentido das respostas.”*», sendo que entende «*que a principal questão se coloca na P-4, não na questão em que se solicitava uma resposta “como avalia?”*», mas no considerando que a antecedia, a saber: «*“Nos últimos cinco anos foram construídos oito Novos Centros Escolares e quarenta e seis salas de Pré-Escolar com um investimento de 20 milhões de Euros.”*».
- b) Sustenta que «*a elaboração de um questionário é da responsabilidade do cliente. Não excluímos a informação sobre o Parque Escolar, que presumimos correta, pois a questão que o Estudo colocava era para nós objetiva, clara e precisa “Como avalia agora as condições nas Escolas e Ensino no Concelho de Sto Tirso?”*».
- c) Em sua defesa a Arguida salienta ainda que reconhece como legítimas dúvidas na interpretação do questionário e da interpretação da Lei, mas da sua parte entende que não existiu qualquer má-fé, assim como considera que não foi uma má prática, na medida em que se focaram na pergunta, a qual na opinião da Arguida não era nem subjetiva, nem tendenciosa.
- d) Relativamente aos factos constantes da acusação no que concerne à indicação de funções nas P-6, P-7 e P-8, a seguir aos nomes Ana Maria Ferreira (Vereadora), José Dias (Diretor do Hospital) e Joaquim Couto (Ex-Presidente da Câmara), face aos então presumíveis candidatos apresentados por outros partidos, defende-se a Arguida referindo que «*a razão de terem existido três (3) questões e não uma, foi que os nomes dos outros Partidos foram sempre os mesmos, e no que concerne ao PS havia 3 hipóteses. Para o caso de alguns inquiridos pretenderem dar respostas com mais informação, os entrevistadores (se fosse o caso) tinham instruções e davam referências sobre cada um dos três nomes, com o objetivo de obter mais respostas fundamentadas. Não nos pareceu que, face a eventuais dúvidas, esclarecer (Vereadora, Diretor do Hospital e Ex-Presidente da Câmara) fosse falta de objectividade. Aliás, os três potenciais candidatos pelo PS em futuras eleições tiveram o mesmo tratamento. Pelo contrário parece-nos haver mais objectividade identificando bem a pessoa em causa (...)*».
- e) Refere também a Arguida ainda que «*(o) que ocorreu neste Estudo de Opinião sobre Sto Tirso, não difere de muitos outros Estudos onde se questiona se se conhece um putativo candidato, e, neste caso, os 3 cenários (P-6, P-7 e P-8), não produziram resultados muito diferentes. Sabemos que estamos no domínio de subjectividade, mas não nos parece que*

tivéssemos pecado no sentido de sugerir respostas. As questões foram objectivas e claras. A existir defeito, foi informação a mais, mas é subjectivo e discutível se menos informação é preferível para obter maior fiabilidade nas respostas».

- f) Acrescenta ainda que «*[e]m concreto, nem neste Estudo em análise, nem em qualquer outro, tentámos induzir uma resposta»*, estando «*convictos de que não houve violação do dever de cuidado na elaboração do questionário e, conseqüentemente, não houve comportamento negligente da Arguida, uma vez que não violou, voluntariamente, regras de cuidado impostas por normas legais ou regulamentares.*».
- g) Nesta sequência a Arguida contesta igualmente o ponto 15º da Acusação, sustentando que «*o relator emprega, e muito bem quanto a nós, o termo verbal condicional – seria suscetível de condicionar -, o que demonstra uma completa ausência de prova de que a sugestão aconteceu e que não há a mínima garantia de que os resultados teriam sido outros*».
- h) Nesta sequência reafirma a Arguida à ERC «*a garantia de boas práticas, e legitimamente gostaríamos que a imagem da Eurosondagem não fosse afetada por este equívoco, que felizmente não se repetiu*».

III. Do Direito

- 7. O estudo em causa insere-se no âmbito da aplicação da Lei das Sondagens (Lei nº 10/2000 de 21 de Junho), resultando deste mesmo diploma que a sua realização está reservada a empresas credenciadas, nos termos do disposto no artigo 3º, o qual prescreve que «*as sondagens de opinião só podem ser realizadas por entidades credenciadas para o exercício desta atividade junto da ERC*».
- 8. Na génese de tal obrigação está a consideração de que a transparência e a proteção da opinião pública, no que respeita a inserção no espaço público de estudos sobre matéria política pouco fiáveis, só podem ser conseguidas através da reserva desta atividade económica a empresas que cumpram determinados requisitos, normas técnicas e procedimentos de modo a garantir a produção de um trabalho credível, isento e rigoroso.
- 9. Tendo por base esta preocupação – a garantia de resultados rigorosos - a Lei das Sondagens, no seu artigo 4.º, determina que:

«As entidades que realizam a sondagem ou o inquérito observam as seguintes regras relativamente aos inquiridos: a) Anuência prévia dos inquiridos; b) Os inquiridos devem ser informados de qual a entidade responsável pela realização da sondagem ou do inquérito; c) Deve ser preservado o anonimato das pessoas inquiridas, bem como o sentido das suas respostas; d) Entrevistas subsequentes com os mesmos inquiridos só podem ocorrer quando a sua anuência tenha sido previamente obtida.

2 — Na realização de sondagens devem as entidades credenciadas observar as seguintes regras: a) As perguntas devem ser formuladas com objetividade, clareza e precisão, sem sugerirem, direta ou indiretamente, o sentido das respostas; b) A amostra deve ser representativa do universo estatístico de onde é extraída, nomeadamente quanto à região, dimensão das localidades, idade dos inquiridos, sexo e grau de instrução ou outras variáveis adequadas; c) A interpretação dos resultados brutos deve ser feita de forma a não falsear ou deturpar o resultado da sondagem; d) O período de tempo que decorre entre a realização dos trabalhos de recolha de informação e a data da publicação dos resultados pelo órgão de comunicação social deve garantir que os resultados obtidos não se desatualizem, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º.

3 — As entidades credenciadas devem garantir que os técnicos que, sob a sua responsabilidade ou por sua conta, realizem sondagens de opinião ou inquéritos e interpretem tecnicamente os resultados obtidos observam os códigos de conduta da profissão internacionalmente reconhecidos».

- 10.** Observado o questionário utilizado pela Eurosondagem, verifica-se que a questão «*Como avalia agora as condições nas escolas e ensino no Concelho de Santo Tirso?*» (P-4) ao ser precedida do texto «*Nos últimos cinco anos foram construídos oito Novos Centros Escolares e quarenta e seis salas de Pré-Escolar com um investimento de 20 milhões de euros*» perde, pelo conteúdo propagandístico da afirmação introdutória, a neutralidade e objetividade que lhe seria exigida, introduzindo um fator de potencial enviesamento que coloca em causa a fiabilidade dos resultados obtidos.
- 11.** O encadeamento das perguntas P-4, P-5 («*Conhece ou sabe quem é a Eng.ª Ana Maria Ferreira, Vice-Presidente e vereadora da Educação da Câmara Municipal?*») e P-6 é problemático, já que a sequência das mesmas acaba por conferir mais visibilidade a um dos candidatos testados na sondagem. Não se consegue, pois, afastar a hipótese de que a informação respeitante à matéria da competência da vereadora Ana Maria Ferreira no pelouro da educação possa, pelo

seu conteúdo positivo, influenciar os resultados obtidos na questão referente à intenção de voto posteriormente recolhida.

12. No que respeita às questões relativas aos cenários de voto apresentados (P-6, P-7 e P-8) deve concluir-se que o dever de tratamento igualitário dos diversos candidatos não permite que apenas alguns dos candidatos sejam associados cargos desempenhados e não a outros. A evidência conferida a um dos candidatos em cada um dos três cenários de votos testados prejudica a neutralidade, objetividade e clareza, exigidas na lei, das perguntas em causa, introduzindo um fator de potencial enviesamento que retira a confiança na fiabilidade dos resultados obtidos.
13. Em face de tudo o exposto conclui-se que a Arguida violou o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º da LS ao associar a questão P-4 a um determinado contexto, e ao caracterizar apenas alguns dos candidatos nas questões de intenção de voto (P-6, P-7 e P-8), não respeitou a «*objetividade, clareza e precisão*» impostas pela Lei das Sondagens, sugerindo assim indiretamente o sentido das respostas.
14. Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º da LS, «*é punido com coima de montante mínimo de 4 987,98 euros e máximo de 49. 879,79 euros, sendo o infrator pessoa singular, e com coima de montante mínimo de 24.939,89 euros e máximo de 249.398, 95 euros, sendo o infrator pessoa coletiva (...) quem realizar sondagens de opinião em violação das regras previstas no artigo 4.º*».
15. Relativamente ao elemento subjetivo da imputação, a Arguida tinha a capacidade necessária e conhecimento da legislação em vigor a que está cometida pela sua atividade, pelo que deveria ter adotado os esforços necessários para cuidar de evitar a violação da lei. Ao não fazê-lo, a Arguida viola o referido normativo, tendo revelado uma conduta negligente.
16. Não obstante nos autos e da prova obtida não se vislumbrar uma intenção e vontade de não dar cumprimento ao disposto na lei, a verdade é que a Arguida tinha os meios necessários e, pela sua atividade, está obrigada a conhecer o regime legal a cujo cumprimento estava adstrita.
17. A sua falta de cuidado na elaboração e aceitação do questionário (mesmo que putativamente enviado pelo cliente) utilizado na sondagem em apreço, leva a que os resultados não se possam ter por rigorosos, uma vez que a formulação das perguntas não foi clara e seria suscetível de sugerir, direta ou indiretamente, o sentido de resposta, resultando na violação do disposto no artigo 4.º, n.º2, alínea a), da LS.

18. O comportamento da Arguida preencheu, assim, a título de negligência, os elementos do tipo de ilícito contraordenacional previsto e punido no artigo 17.º, n.º 1, alínea c), da LS, conjugado com o artigo 17.º, n.º 5, do mesmo diploma legal.
19. Com efeito, uma atuação diligente por parte da Arguida deveria tê-la levado a evitar o incumprimento dos deveres a que estava adstrita perante a lei. Assim, ao efetuar a sondagem nos termos constantes da ficha técnica, a Arguida permitiu a verificação do resultado típico.
20. Considerando que é primeira vez que a Arguida viola artigo 4.º, n.º 2, alínea a), da Lei das Sondagens e que o artigo 18.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações estatui que «a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação».
21. Atendendo a que em face da defesa apresentada se considerou que a Arguida não tirou benefício da infração, que a culpa evidenciada pela Arguida no preenchimento do elemento subjetivo do tipo é diminuta, tem-se como suficiente para a prevenção de futuros ilícitos a aplicação de uma admoestação.
22. À luz de todo o exposto, e nos termos do disposto no artigo 51.º do RGCC, considera-se suficiente e adequada a aplicação à Arguida de uma pena de **Admoestação**.
23. Nestes termos, culmina o presente procedimento contraordenacional na aplicação à Arguida de uma pena de Admoestação.
24. Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que:
 - a) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
 - b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.

Prova: A constante dos Processos ERC/09/2013/824 e ERC/11/2012/1069.

Lisboa, 31 de agosto de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes